ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

029

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 08 MAR 2024
Presidente

PROJETO DE LEI N° 08 /2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, Alan Campos da Costa, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 2º - A circulação de animais ferozes nos locais referidos neste artigo será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 3º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I – Mastin-Napolitano;

II – Bull Terrier;

III – American Stafforshire;

IV – Pastor Alemão;

V – Rottweiler;

VI – Fila;

VII – Doberman;

VIII – Pitbull;

IX – Bull Dog;

X – Boxer.

Art. 4º – Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

Art. 5º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Art. 6º – Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa;

IV – multa de 05 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

V – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal;

VI – reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

Art. 7º - A aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 6º independe da aplicação do disposto nos seus incisos V e VI.

Art. 8º – No caso de aplicação do inciso V, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

Art. 9º – Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa estipulada no Art. 6º, inciso IV da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 10º – O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na Legislação Ambiental no que tange a proteção dos animais, podendo ser doados para Ong's de proteção animal.

Art. 11º – A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos de segurança pública municipal, estando a Secretaria Municipal de Ordem Pública encarregada de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei diretamente ou por delegação.

Art. 12º – Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal destinado ao Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo deverá disponibilizar os meios necessários com finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias, evitando igual modo às falsas denúncias, assim como disponibilizar parceria com instituições protetoras locais viabilizando meios para que a população tenha acesso fácil aos canais de denúncia.

Art. 13º – Todos os cães objeto desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 14º – Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal e Guarda Civil Municipal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 15º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 05 de março de 2024.

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
VEREADOR WLAD DA PESCA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

É consenso entre especialistas que mesmo os animais sem histórico de agressão são capazes de investir contra pessoas ou outros animais e mordê-los, independentemente de prévio adestramento ou do modo de socialização. Segundo estudos sobre o tema trazido a baila, a agressão pode decorrer em contextos diversos, como expressão de dominância, defesa territorial, competição por alimento, proteção de membros da matilha ou de outros indivíduos, por dor, medo ou mesmo por comportamento predatório interespecífico.

As pesquisas realizadas indicaram que a faixa etária mais agredida foi de pessoas entre 5 e 14 anos, o que, além de reforçar análises anteriores sobre o mesmo tema, aponta para a conveniência da instituição de regra protetiva, pois atende a interesses de crianças e adolescentes, cujos direitos devem ser resguardados com absoluta prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade (CF, art. 227).

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, 05 de março de 2024.

VEREADOR WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA

(WLADDA PESCA)